



Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), para facultar o oferecimento de preferência aos ocupantes na alienação onerosa de imóveis retomados por instituição financeira pública de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 49 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 49.

.....

§ 1º Na hipótese de alienação onerosa de imóveis residenciais de valor inferior a 10% (dez por cento) do valor máximo dos imóveis financiáveis no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) retomados por instituição financeira pública de crédito, poderá ser oferecida preferência na aquisição a seus eventuais ocupantes, desde que indenizada a instituição à razão de até 0,4% (quatro décimos por cento) sobre o valor de avaliação do imóvel por mês de ocupação e atendidas as condições fixadas pela instituição.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida cuja transferência **inter vivos** seja vedada, nos termos do inciso III do § 5º do art. 6º-A da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de Abril de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal